SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268636 - ES (2026/0155307-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	LUCAS PORTILHO GERALDO
ADVOGADA	:	SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759
RECORRIDO	:	AKDEMICA CURSOS E TREINAMENTOS LTDA
RECORRIDO	:	MARCIO GUIDONI
ADVOGADOS	:	SUELLEN MENEGUELLI BASSETTI ROSA - ES014044
		JEAN MAGNO DE CASTRO - ES023772
		STHEPHANIA LARISSA OLIVEIRA DE CASTRO CASELLI - ES025796
		FABRICIO VALENTINO PENITENTE BENTO - ES036625

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL SOBRE MATERIAL DIDÁTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em ação de abstenção de uso de obra protegida por direito de autor e indenização por danos morais.
2. A controvérsia trata da alegada reprodução não autorizada de slides de curso e da proteção autoral independente de registro, com apontada negativa de prestação jurisdicional.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários para 12%; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa dos arts. 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se os slides de curso estão protegidos independentemente de registro e se houve reprodução indevida, à luz dos arts. 7º, I, e 18 da Lei n. 9.610/1998; e (iii) saber se, em recurso especial, se pode conhecer de alegada violação do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59645355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cba07393-6909-48c0-bde3-986bc781a285

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais e afastou omissão ou contradição.

7. Não houve ofensa do art. 18 da Lei n. 9.610/1998, porque a decisão reconheceu a desnecessidade de registro autoral e afastou a pretensão por ausência de prova de titularidade, originalidade e reprodução indevida da expressão protegida.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório sobre originalidade dos slides, anterioridade de criação e comparação de conteúdos.

9. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quanto ao art. 7º, I, da Lei n. 9.610/1998, por ausência de prequestionamento específico; e incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre exigência de demonstração concreta de originalidade e de reprodução indevida.

10. Do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal não se pode conhecer em recurso especial, por se tratar de matéria própria de recurso extraordinário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC, quando o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório sobre originalidade, titularidade e reprodução indevida. 3. Incidem a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF quando a tese jurídica não foi objeto de deliberação específica na origem. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a proteção autoral condicionada à demonstração de originalidade e de reprodução indevida. 5. Do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal não se pode conhecer em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 102, III, e 105, III, *a*; CPC, arts. 489, § 1º, II, 1.022, II, e 85, §§ 11, 2º; Lei n. 9.610/1998, arts. 7º, I, e 18; Lei n. 9.279/1996, art. 129.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 735; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.943.690/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.540.743/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 5/6/2018; STJ, REsp n. 1.561.033/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59645355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cba07393-6909-48c0-bde3-986bc781a285

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cba07393-6909-48c0-bde3-986bc781a285

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268636 - ES (2026/0155307-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	LUCAS PORTILHO GERALDO
ADVOGADA	:	SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759
RECORRIDO	:	AKDEMICA CURSOS E TREINAMENTOS LTDA
RECORRIDO	:	MARCIO GUIDONI
ADVOGADOS	:	SUELLEN MENEGUELLI BASSETTI ROSA - ES014044
		JEAN MAGNO DE CASTRO - ES023772
		STHEPHANIA LARISSA OLIVEIRA DE CASTRO CASELLI - ES025796
		FABRICIO VALENTINO PENITENTE BENTO - ES036625

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL SOBRE MATERIAL DIDÁTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em ação de abstenção de uso de obra protegida por direito de autor e indenização por danos morais.
2. A controvérsia trata da alegada reprodução não autorizada de slides de curso e da proteção autoral independente de registro, com apontada negativa de prestação jurisdicional.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários para 12%; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa dos arts. 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se os slides de curso estão protegidos independentemente de registro e se houve reprodução indevida, à luz dos arts. 7º, I, e 18 da Lei n. 9.610/1998; e (iii) saber se, em recurso especial, se pode conhecer de alegada violação do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59053524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: b42f78db-67c5-48a5-b0fa-7b03779991ef

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais e afastou omissão ou contradição.

7. Não houve ofensa do art. 18 da Lei n. 9.610/1998, porque a decisão reconheceu a desnecessidade de registro autoral e afastou a pretensão por ausência de prova de titularidade, originalidade e reprodução indevida da expressão protegida.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório sobre originalidade dos slides, anterioridade de criação e comparação de conteúdos.

9. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quanto ao art. 7º, I, da Lei n. 9.610/1998, por ausência de prequestionamento específico; e incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre exigência de demonstração concreta de originalidade e de reprodução indevida.

10. Do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal não se pode conhecer em recurso especial, por se tratar de matéria própria de recurso extraordinário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC, quando o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório sobre originalidade, titularidade e reprodução indevida. 3. Incidem a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF quando a tese jurídica não foi objeto de deliberação específica na origem. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a proteção autoral condicionada à demonstração de originalidade e de reprodução indevida. 5. Do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal não se pode conhecer em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 102, III, e 105, III, *a*; CPC, arts. 489, § 1º, II, 1.022, II, e 85, §§ 11, 2º; Lei n. 9.610/1998, arts. 7º, I, e 18; Lei n. 9.279/1996, art. 129.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 735; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.943.690/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.540.743/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 5/6/2018; STJ, REsp n. 1.561.033/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/9/2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59053524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: b42f78db-67c5-48a5-b0fa-7b03779991ef

Trata-se de recurso especial interposto por LUCAS PORTILHO GERALDO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em apelação cível nos autos de ação de abstenção de uso de obra protegida por direito de autor e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.620-1.622):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL E PROPRIEDADE INTELECTUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO. ABSTENÇÃO DE USO DE MATERIAL DIDÁTICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Apelação cível interposta em face de sentença que rejeitou pedido de abstenção de uso de materiais didáticos alegadamente desenvolvidos pelo autor em cursos e palestras, bem como pleito de indenização por danos morais.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> Há duas questões em discussão:
>
> (i) definir se a preliminar de ilegitimidade passiva poderia ser conhecida em contrarrazões; e
>
> (ii) avaliar se o autor demonstrou a titularidade exclusiva sobre os materiais e se houve violação aos direitos autorais que justificasse a abstenção de uso e a indenização por danos morais.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> As contrarrazões não constituem meio adequado para formulação de pedidos autônomos, como o reconhecimento de ilegitimidade passiva, conforme pacífica jurisprudência.
>
> A questão da ilegitimidade passiva já foi decidida em decisão saneadora, sem interposição de recurso, configurando-se preclusão consumativa, conforme precedentes do STJ e TJES.
>
> No mérito recursal, a proteção conferida pela Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/96) não depende de registro, mas exige comprovação da titularidade e exclusividade sobre a criação, o que não foi demonstrado nos autos.
>
> No Brasil, vigora o sistema declarativo de proteção à propriedade intelectual, mas a ausência de registro e de comprovação do uso anterior impede o reconhecimento de direito exclusivo, conforme art. 129 da Lei 9.279/96 e entendimento jurisprudencial.
>
> Embora o réu tenha tido acesso ao material didático em questão, não ficou comprovada a originalidade e exclusividade da criação ou a intenção de concorrência desleal ou usurpação de direitos.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> Recurso desprovido.
>
> Tese de julgamento: O pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva formulado em contrarrazões não é admissível, tampouco se pode rediscutir matéria já decidida e preclusa.

Documento eletrônico VDA59053524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: b42f78db-67c5-48a5-b0fa-7b03779991ef

A ausência de comprovação de titularidade exclusiva sobre material didático inviabiliza o reconhecimento de violação a direitos autorais e pedidos correlatos de abstenção de uso ou indenização.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.671-1.673):

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação de indenização por violação de direito autoral, decorrente de suposta utilização indevida de material didático desenvolvido pelo autor. 2. A parte embargante alegou omissão e contradição na decisão colegiada, especialmente quanto à análise da titularidade da obra e à utilização de fundamentos da Lei nº 9.279/1996 no julgamento de matéria regida pela Lei nº 9.610/1996.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada incorreu em omissão ou contradição ao rejeitar a pretensão autoral sem examinar supostas provas da titularidade da obra e ao utilizar fundamentos da Lei de Propriedade Industrial em tema relativo à Lei de Direitos Autorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se verifica qualquer vício de omissão, pois o acórdão recorrido examinou de forma clara e suficiente todos os pontos relevantes da controvérsia.

5. Também não há contradição, uma vez que a referência à Lei nº 9.279/1996 ocorreu apenas de forma ilustrativa, sem comprometer a coerência interna da decisão ou desviar do regime jurídico aplicável à matéria.

6. A decisão foi devidamente fundamentada, não sendo exigível que o órgão julgador responda pontualmente a todos os argumentos das partes, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

7. A irresignação da parte embargante reflete inconformismo com o resultado, o que não enseja acolhimento de embargos de declaração.

8. Inexistência de elementos que justifiquem a aplicação de multa por litigância de má-fé, mas cabível a advertência prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A oposição de embargos de declaração exige a demonstração de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. 2. A referência subsidiária a normas de outro regime jurídico não configura contradição se não comprometer a coerência interna da decisão."

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, II, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido aplicou fundamentos da Lei n. 9.279/1996, exigindo "titularidade exclusiva" e critérios de originalidade próprios da propriedade industrial, não

Documento eletrônico VDA59053524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: b42f78db-67c5-48a5-b0fa-7b03779991ef

enfrentando de modo específico a incidência do 18 da Lei n. 9.610/1998 e a distinção entre ideias e a forma de expressão protegida, havendo contradição interna e negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração;

b) 7º, I, e 18 da Lei n. 9.610/1998, já que a proteção autoral dos slides independe de registro e o acórdão recorrido condicionou o reconhecimento do direito à comprovação de "titularidade exclusiva" e de registro, além de confundir o conteúdo científico — não protegido — com a forma de expressão dos slides, que teria sido reproduzida pelos recorridos; e

c) 105, III, *a*, da Constituição Federal, pois a decisão negou vigência à Lei n. 9.610/1998 ao afastar a proteção autoral dos slides, embora seja garantida independentemente de registro.

Requer o provimento para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue procedente o pedido de abstenção de uso e de indenização por violação de direitos autorais; requer ainda que se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se sane o vício de fundamentação indicado nos embargos de declaração e se enfrente a tese vinculada aos arts. 489, § 1º, II, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 1.709-1.715.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.718-1.719).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de abstenção de uso de obra protegida por direito de autor e indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou que os recorridos se abstivessem de utilizar slides do curso "DESPIGMENTE" e que fossem condenados por violação de direitos autorais.

Documento eletrônico VDA59053524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: b42f78db-67c5-48a5-b0fa-7b03779991ef

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa (fls. 1.691-1.692).

A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve a sentença, majorando os honorários para 12% sobre o valor da causa (fl. 1.636).

Inicialmente, não conheço da alegação de violação de preceito constitucional (art. 105, III, *a*, da Constituição Federal). O recorrente confunde hipótese de cabimento do recurso especial com violação da norma constitucional. O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do recurso extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.

Documento eletrônico VDA59053524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: b42f78db-67c5-48a5-b0fa-7b03779991ef

> 1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
>
> 2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.
>
> 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).
>
> 4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
>
> **5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.**
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Nesse sentido, reitero o afastamento do conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Passo à análise das demais supostas violações.

I - Arts. 489, § 1º, II, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido aplicou fundamentos da Lei n. 9.279/1996 para indeferir a tutela autoral, exigindo "titularidade exclusiva" e critérios de originalidade próprios de marcas e patentes, sem enfrentar a tese específica sobre a proteção autoral independente de registro prevista no 18 da Lei n. 9.610/1998, o que configurou contradição interna e negativa de prestação jurisdicional, não sanadas nos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59053524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: b42f78db-67c5-48a5-b0fa-7b03779991ef

O acórdão dos embargos concluiu que não houve omissão ou contradição, afirmando que a referência à Lei n. 9.279/1996 foi "ilustrativa" e que a decisão foi "devidamente fundamentada", com rejeição das teses do embargante (fls. 1.671-1.673). O acórdão recorrido, por sua vez, afirmou que a proteção autoral "não depende de registro", mas condicionou o reconhecimento do direito à "comprovação da titularidade e exclusividade" e à "originalidade", referindo o sistema declarativo da LPI e o art. 129 da Lei n. 9.279/1996 (fls. 1.620-1.622).

O art. 489, § 1º, II, do CPC considera não fundamentada a decisão que emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicar sua incidência no caso concreto. O art. 1.022, II, do CPC, por sua vez, autoriza os embargos de declaração quando houver omissão sobre ponto ou questão a respeito do qual o órgão julgador deveria se pronunciar.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia essencial, delimitando que a Lei n. 9.610/1998 não exige registro para a proteção autoral, mas que, no caso concreto, não ficou comprovada a titularidade exclusiva, a originalidade da criação, nem a usurpação de direitos autorais apta a justificar a abstenção de uso ou a indenização pretendida.

A referência à Lei n. 9.279/1996, embora tenha sido impugnada pela parte recorrente como tecnicamente inadequada, foi expressamente examinada nos embargos de declaração, nos quais a Corte local esclareceu que tal menção ocorreu de forma ilustrativa, sem afastar a aplicação da Lei de Direitos Autorais nem comprometer a coerência interna do julgado.

Nesse contexto, não há omissão relevante a ser sanada. O acórdão recorrido não deixou de enfrentar o art. 18 da Lei n. 9.610/1998; ao contrário, afirmou expressamente que a proteção autoral independe de registro. O que se decidiu foi que a dispensa de registro não exonera o autor do ônus de demonstrar a

Documento eletrônico VDA59053524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: b42f78db-67c5-48a5-b0fa-7b03779991ef

titularidade da obra, sua originalidade, a existência de expressão intelectual protegível e a reprodução indevida pelos recorridos.

Também não há contradição interna juridicamente relevante. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela existente entre premissas e conclusão do próprio julgado, não a divergência entre a compreensão da parte e a solução adotada pelo órgão julgador. No caso, a fundamentação é coerente: reconheceu-se, em tese, a desnecessidade de registro autoral, mas afastou-se a pretensão por ausência de comprovação dos pressupostos fáticos do direito alegado.

Portanto, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO

Documento eletrônico VDA59053524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: b42f78db-67c5-48a5-b0fa-7b03779991ef

> ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
>
> 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> (...)
>
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente." (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, assim, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 7º, I, e 18 da Lei n. 9.610/1998

Documento eletrônico VDA59053524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: b42f78db-67c5-48a5-b0fa-7b03779991ef

A recorrente afirma que os slides do curso constituem “textos de obras científicas” protegidos, e que a utilização indevida pelos recorridos configurou reprodução não autorizada, sendo a proteção independente de registro. Sustenta que o Tribunal condicionou o direito autoral à “titularidade exclusiva” e confundiu a ideia/conhecimento com a forma de expressão dos slides.

O acórdão recorrido assentou que, embora a Lei n. 9.610/1998 não exija registro, seria necessária a comprovação de “titularidade e exclusividade” e de “originalidade” da criação, o que não se comprovou. Pontuou que o réu teve acesso ao material, mas não ficou demonstrada a “originalidade e exclusividade da criação” ou “intenção de concorrência desleal ou usurpação de direitos”, reiterando, como contexto, o sistema declarativo da propriedade industrial e o art. 129 da Lei n. 9.279/1996 (fls. 1.620-1.622).

O art. 7º, I, da Lei n. 9.610/1998 inclui, entre as obras intelectuais protegidas, os textos de obras literárias, artísticas ou científicas. O art. 18 da mesma lei estabelece que a proteção aos direitos autorais independe de registro.

Quanto ao art. 18 da Lei n. 9.610/1998, não há violação. A Corte de origem não afirmou que o registro seria pressuposto absoluto da proteção autoral. Ao contrário, consignou expressamente que a tutela conferida pela Lei de Direitos Autorais não depende de registro. O fundamento efetivo do acórdão recorrido foi outro: a ausência de comprovação da titularidade exclusiva, da originalidade da criação e da reprodução indevida de expressão intelectual protegida.

A tese recursal, portanto, desloca a controvérsia. O ponto decisivo não é saber se o registro era exigível, pois o Tribunal local respondeu negativamente. O ponto decisivo é saber se, à luz da prova dos autos, os slides continham forma de expressão original e individualizável, se essa forma pertencia ao recorrente e se foi

Documento eletrônico VDA59053524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: b42f78db-67c5-48a5-b0fa-7b03779991ef

efetivamente reproduzida pelos recorridos. Sobre tais premissas, o acórdão recorrido concluiu em sentido desfavorável à parte autora.

A revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente do conteúdo dos slides, do material apresentado nos cursos, da eventual anterioridade da criação, da extensão do acesso dos recorridos ao material, da comparação entre as apresentações e da distinção entre conteúdo científico comum e forma expressiva protegida. Tal providência é incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

No tocante ao art. 7º, I, da Lei n. 9.610/1998, a alegação de que os slides deveriam ser enquadrados como "textos de obras científicas" protegidos, com distinção entre conteúdo científico e forma de expressão, não foi objeto de efetivo debate pela Corte local sob o enfoque normativo ora proposto. Embora opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar a inexistência de omissão ou contradição, mantendo a conclusão de ausência de comprovação da titularidade, originalidade e usurpação. Incidem, no ponto, as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ainda que superado esse óbice, a pretensão não prosperaria. A jurisprudência do STJ admite, em tese, a proteção autoral de criações que exteriorizem expressão intelectual original, mas exige a demonstração concreta da originalidade e da reprodução indevida, não sendo protegida a mera ideia, o conceito técnico, o método, o conhecimento científico ou a temática subjacente.

A propósito, a Terceira Turma do STJ decidiu:

> RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO E INDENIZATÓRIA. PEÇAS DE VESTUÁRIO ÍNTIMO FEMININO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DA LEI 9.610/98. DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ORIGINALIDADE NÃO CONSTATADA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. VIOLAÇÃO DE TRADE DRESS.

Documento eletrônico VDA59053524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: b42f78db-67c5-48a5-b0fa-7b03779991ef

DISTINTIVIDADE. AUSÊNCIA. CONFUSÃO NO PÚBLICO CONSUMIDOR NÃO VERIFICADA. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação ajuizada em 11/5/2017. Recurso especial interposto em 11/3/2021. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/6/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se a recorrida deve se abster de comercializar peças de vestuário que se assemelham à linha de produtos fabricada pelas recorrentes, bem como se tal prática é causadora de danos indenizáveis.

3. São passíveis de proteção pela Lei 9.610/98 as criações que configurem exteriorização de determinada expressão intelectual, com ideia e forma concretizadas pelo autor de modo original.

4. O rol de obras intelectuais apresentado no art. 7º da Lei de Direitos Autorais é meramente exemplificativo.

5. O direito de autor não toma em consideração a destinação da obra para a outorga de tutela. Obras utilitárias são igualmente protegidas, desde que nelas se possa encontrar a exteriorização de uma "criação de espírito". Doutrina.

6. Os arts. 95 e 96 da Lei 9.279/96 não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, de modo que é defeso o pronunciamento desta Corte Superior quanto a seus conteúdos normativos (Súmula 211/STJ). Ademais, as recorrentes sequer demonstraram de que modo teriam sido eles violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

7. A despeito da ausência de expressa previsão no ordenamento jurídico pátrio acerca da proteção ao trade dress, é inegável que o arcabouço legal brasileiro confere amparo ao conjunto-imagem, sobretudo porque sua imitação encontra óbice na repressão à concorrência desleal. Precedentes.

8. Para configuração da prática de atos de concorrência desleal derivados de imitação de trade dress, não basta que o titular, simplesmente, comprove que utiliza determinado conjunto-imagem, sendo necessária a observância de alguns pressupostos para garantia da proteção jurídica (ausência de caráter meramente funcional; distintividade; confusão ou associação indevida, anterioridade de uso).

9. Hipótese concreta em que o Tribunal de origem, soberano no exame do conteúdo probatório, concluiu que (i) há diferenças significativas entre as peças de vestuário comparadas; (ii) o uso de elementos que constam da linha estilística das recorrentes revela tão somente uma tendência do segmento da moda íntima feminina; e (iii) não foi comprovada a prática de atos anticoncorrenciais que pudessem ensejar confusão no público consumidor.

10. Não sendo cabível o revolvimento do acervo fático e das provas produzidas nos autos em sede de recurso especial, a teor do entendimento consagrado na Súmula 7/STJ, é de rigor o desacolhimento da pretensão recursal. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (REsp n. 1.943.690/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021, destaquei.)

Na mesma linha, a Quarta Turma assentou que a proteção autoral recai sobre a criação intelectual, e não sobre a ideia em si, sendo inviável, em recurso especial, rever a conclusão de inexistência de plágio quando tal revisão depender do reexame do acervo probatório:

Documento eletrônico VDA59053524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: b42f78db-67c5-48a5-b0fa-7b03779991ef

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. ALEGAÇÃO DE PLÁGIO DE OBRA TEATRAL EM CAMPANHA PUBLICITÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OBRAS QUE PARTEM DE UMA IDEIA COMUM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que o objeto de proteção do direito autoral é a criação ou a obra intelectual, e não a ideia em si mesma, sendo plenamente possível a coexistência, sem violação de direitos autorais, de obras com temáticas semelhantes.
>
> 2. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos coligidos e amparado na prova pericial, concluiu que as obras partem de uma mesma ideia, antecedente ao desenvolvimento da própria obra da autora, relacionada ao perigo do álcool na direção e à importância de alguém não consumir bebida alcoólica em ocasiões sociais e momentos de lazer para conduzir o automóvel. Trata-se de um conceito comum e até internacional (designated driver), que já foi mote de campanhas promovidas em todo o mundo.
>
> 3. Rever o entendimento quanto à inexistência de plágio, mediante o afastamento da conclusão pericial de que as obras possuem coincidências genéricas, porque oriundas de uma ideia comum, mas possuem naturezas, cenários, enredos e desfechos distintos, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.540.743/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 13/6/2018.)

Também no REsp n. 1.561.033/RS, a Quarta Turma destacou que a proteção autoral não alcança a mera ideia ou o funcionamento abstrato de determinada solução, devendo-se distinguir a criação intelectual protegida de elementos utilitários, técnicos ou de aplicação comercial.

Confira-se:

> DIREITO AUTORAL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE OBRA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. IDEIA MATERIALIZADA EM ESBOÇO. DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO. FORMATO NOVO. UTILIZAÇÃO COMERCIAL ADMITIDA. PLÁGIO AFASTADO. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Não se verifica a alegada violação do art. 535 do CPC/73, porque a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas, declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos utilizados como razões de decidir. Não se confunde julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Documento eletrônico VDA59053524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: b42f78db-67c5-48a5-b0fa-7b03779991ef

> 2. "O recurso especial é via inadequada para análise de portarias, resoluções, regimentos ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de lei federal" (AgInt no AREsp 325.019/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe de 13/12/2018).
>
> 3. No caso dos autos, debate-se a utilização não autorizada, pela promovida, de formato gráfico concebido pelos promoventes, inicialmente apresentado em esboço de site idealizado para criar plataforma de conexão ágil e facilitada entre internautas, fornecedores, anunciantes e consumidores. Esse esboço fora levado pelos autores a prévio registro perante Cartório de Títulos e Documentos e, após apresentado à ré, teria sido por esta incorporado às suas ferramentas de busca, em formato gráfico semelhante, denominado "RODA MÁGICA", consistindo nisso o alegado plágio.
>
> 4. O ordenamento jurídico brasileiro protege as obras intelectuais, em regra, pela via dos Direitos de Autor, quando prevalece o interesse estético da obra; ou pela via dos Direitos de Propriedade Industrial, quando o interesse prevalente é utilitário (comercial ou industrial).
>
> **5. Os projetos e as ideias subjacentes não são objeto de proteção pelas regras de direito autoral, podendo ser reutilizados tanto para novas obras autorais como para fins industriais e comerciais (Lei 9.610/98, art. 8º).**
>
> 6. Os formatos gráficos, resultado do "[...] conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa [...]" (Lei 9.279/96, art. 95), configuram desenho industrial, cuja proteção legal depende de registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial.
>
> 7. No caso dos autos, não se cogita de registro de desenho industrial, razão pela qual a obra intelectual sub judice não goza de proteção legal, impondo-se o afastamento da alegação de plágio.
>
> 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.561.033/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

A orientação acima reforça a conclusão de que, no caso concreto, a simples alegação de que os recorridos tiveram acesso ao curso e reproduziram conhecimentos sobre clareadores de pele não é suficiente para caracterizar violação autoral, sobretudo diante da premissa fixada pelo Tribunal de origem de que não houve prova de originalidade, exclusividade ou usurpação.

O acórdão recorrido, portanto, não diverge da jurisprudência do STJ. Ao exigir prova de titularidade, originalidade e reprodução de expressão protegida, a Corte local aplicou raciocínio compatível com os precedentes das Turmas de Direito Privado. Incide, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ, aplicável também aos

Documento eletrônico VDA59053524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: b42f78db-67c5-48a5-b0fa-7b03779991ef

recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento**.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de 12% para 20% sobre o valor atualizado da causa, observados os limites previstos no art. 85, § 2º, do CPC e eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59053524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: b42f78db-67c5-48a5-b0fa-7b03779991ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.268.636 / ES

Número Registro: 2026/0155307-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50017276220238080014

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCAS PORTILHO GERALDO
ADVOGADA	: SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759
RECORRIDO	: AKDEMICA CURSOS E TREINAMENTOS LTDA
RECORRIDO	: MARCIO GUIDONI
ADVOGADOS	: SUELLEN MENEGUELLI BASSETTI ROSA - ES014044 JEAN MAGNO DE CASTRO - ES023772 STHEPHANIA LARISSA OLIVEIRA DE CASTRO CASELLI - ES025796 FABRICIO VALENTINO PENITENTE BENTO - ES036625
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:57
Código de Controle do Documento: ef9b098c-1ec1-4324-aa0c-c1fa6e1a747b

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:57
Código de Controle do Documento: ef9b098c-1ec1-4324-aa0c-c1fa6e1a747b